



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000829/99-01

Resolução : 203-00.125

Recurso : 113.195

Sessão : 17 de outubro de 2001

Recorrente : CONSTRUTORA VIERO LTDA.

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

RESOLUÇÃO Nº 203-00.125

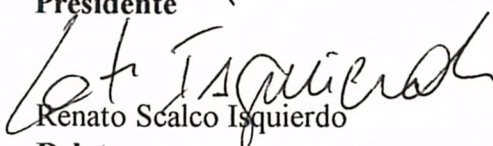
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CONSTRUTORA VIERO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente


Renato Scalco Isquierdo

Relator

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000829/99-01

Resolução : 203-00.125

Recurso : 113.195

Recorrente : CONSTRUTORA VIERO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 03 a 05, lavrado para exigir da empresa acima identificada as Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS dos períodos de apuração de setembro a novembro de 1994, tendo em vista a glosa da compensação efetuada pela autuada com créditos decorrentes do recolhimento a maior da mesma contribuição, em consequência da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Segundo a autoridade autuante, a empresa havia proposto ação judicial para o reconhecimento da inconstitucionalidade referida, que, no entanto, não havia sido julgada pelo Poder Judiciário.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 03), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoadado de fls. 53 e seguintes, no qual sustenta a inconstitucionalidade dos decretos-leis mencionados, e que, em razão disso, somente deve recolher o PIS na modalidade REPIQUE do Imposto de Renda.

A Delegacia da Receita Federal de Passo Fundo – RS, pelo Despacho de fls. 71 e 72, tendo em vista o Ato Declaratório Normativo nº 03, considerou definitiva a exigência fiscal e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário respectivo. O referido despacho é datado de 05 de julho de 1999.

Inconformada com o despacho decisório, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fl. 76), no qual reitera seus argumentos já expendidos na impugnação.

Por despacho, a autoridade preparadora (fl. 83) reiterou o despacho decisório que considerou definitiva a exigência e intimou a interessada para o pagamento do crédito tributário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Mais uma vez, demonstrando inconformidade com a exigência, a interessada interpôs novo Recurso Voluntário de fls. 88 e seguintes, sustentando que os objetos da ação judicial e do processo administrativo diferem, e, portanto, não poderia ter sido decretada a definitividade da exigência e o fim do processo administrativo.

Em novo Despacho de fls. 93 a 95, a autoridade preparadora reitera a definitividade da exigência, reafirmando a coincidência de objetos entre a ação judicial e o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000829/99-01
Resolução : 203-00.125
Recurso : 113.195

processo administrativo. Em razão disso, determina o prosseguimento da cobrança do crédito tributário pela inscrição em dívida ativa pela PFN.

A interessada, por seu turno, pede, em Petição de fl. 99, a suspensão do processo administrativo até que seja julgado o Mandado de Segurança impetrado por ela e que versa sobre o seguimento do recurso voluntário interposto. No referido *mandamus*, a interessada obteve medida liminar no sentido de que se dê seguimento ao procedimento administrativo interposto pela impetrante sem que se invoque, como fundamento contrário a tal providência, o ADN COSIT nº 03/96.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, pela Decisão de fls. 120 e seguintes, considerou que a interessada renunciou à instância administrativa, tendo em vista a propositura de ação judicial, não conhecendo, portanto, da impugnação apresentada.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 130 e seguintes), no qual suscita a inconstitucionalidade dos decretos-leis já mencionados, evocando a Resolução do Senado Federal nº 49/95 em seu favor.

É o relatório.

Lot



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11030.000829/99-01

Resolução : 203-00.125

Recurso : 113.195

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

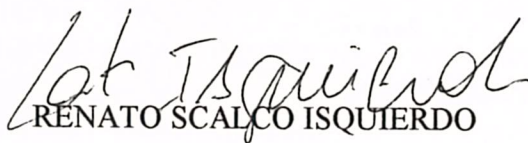
O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Penso que a solução do presente processo depende de verificação de questão de fato, e, portanto, de realização de diligência. Refiro-me à modalidade de Contribuição ao PIS a que estava sujeita a recorrente, uma vez retirados do ordenamento jurídico os decretos-leis de que trata a Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

Segundo afirma a recorrente, por ser prestadora de serviços, estava sujeita ao recolhimento do PIS na modalidade REPIQUE. Pelos elementos constantes dos autos, não há como fazer essa verificação.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal certifique em qual modalidade de Contribuição do PIS estava sujeita a recorrente no período abrangido pelo lançamento objeto do presente processo.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO